



Presidente: Desembargador BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES

Corregedor Regional: Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

## Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

## Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

#### **ACORDO EXTRAJUDICIAL**

## Sentença de Recusa da Homologação

Acordo extrajudicial. Inobservância das formalidades legais. Invalidade. No tocante ao tema do acordo extrajudicial, em que pese firmado pelas partes e, mediante o qual a reclamada avençou o parcelamento das verbas rescisórias e a redução de pagamento de verbas trabalhistas, invocando força maior (contraditoriamente ao motivo da dispensa constante do TRCT que envolve rescisão sem justa causa) não houve observância dos pressupostos legais, quer os previstos nos arts. 625-A a 625-H, da CLT, quer os constantes dos arts. 855-B a 855-E, do mesmo Diploma Legal. Ao contrário do que dá a entender a reclamada, não se cogita de ausência de vício ou defeito da vontade, ou desrespeito ao art. 114, do Código Civil, mas o avençado envolve invalidade por inobservância da forma legal (art. 104, III, do Código Civil), não havendo que se falar em redução de direitos ou quitação quanto ao contrato de trabalho, na forma pretendida pela empresa. Sentença mantida. (Proc. 1001191-94.2021.5.02.0083 - ROT - 12ª Turma - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 14/10/2022)

#### **ADICIONAL**

#### **Outros Adicionais**

Quinquênios. Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI desta Constituição. (Proc. 1000358-75.2022.5.02.0363 - ROT - 17ª Turma - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 11/10/2022)

# **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

### Competência Territorial

Legislação aplicável a contrato onde a contratação de trabalhador estrangeiro ocorre no Brasil. Lei 7.064/82. Nos termos do artigo 1º, da Lei 7.064/82, aplica-se a legislação brasileira à relação de trabalho quando a contratação do trabalhador ocorre no Brasil. A prova dos autos é abundante na demonstração de que esse foi o caso do reclamante, contratado em São Paulo, após realizar entrevistas na Avenida Angélica e manter contato com o departamento de Recursos Humanos da reclamada, também localizado nesse mesmo endereço. Reforma-se. (Proc. 1001340-75.2019.5.02.0046 - ROT - 4ª Turma - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DeJT 26/10/2022)

#### CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

## Reconhecimento da Relação de Emprego

Natureza jurídica da Fundação do ABC e nulidade do contrato de trabalho por ausência de submissão do ex-empregado a concurso público. Questões não suscitadas pelas partes. As

questões relativas à natureza jurídica da FUNDAÇÃO DO ABC e nulidade do contrato de trabalho por ausência de submissão do ex-empregado a concurso público não foram suscitadas pelas partes nestes autos, não fazendo parte do objeto da lide trazida à apreciação do Juízo. E, "por não discutida pelas partes a validade do pacto laboral, a ele devem ser atribuídos os efeitos reconhecidos pelos próprios litigantes", não havendo que se falar, portanto, em nulidade de tal contratação. Apelo provido. (Proc. 1001160-88.2021.5.02.0434 - ROT - 10ª Turma - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 13/10/2022)

# **DURAÇÃO DO TRABALHO**

## Intervalo Intrajornada

Empregada doméstica. Admissão anterior à Reforma Trabalhista. Direito ao pagamento de uma hora extra diária e reflexos, pelo intervalo intrajornada não concedido. O empregador doméstico deve manter controle formal de jornada, sob pena de se presumir o cumprimento da carga horária e a não concessão do intervalo intrajornada, tal como alegado na inicial. Admitida antes da chamada Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) a reclamante faz jus a uma hora extra diária pela pausa intervalar não concedida, com os respectivos reflexos (Súmula 437, TST). Recurso obreiro ao qual se dá parcial provimento. (Proc. 1000796-11.2022.5.02.0005 - RORSum - 4ª Turma - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 14/10/2022)

# LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

## Benefício de Ordem

Redirecionamento da execução. Embora a aprovação do plano de recuperação judicial impeça o prosseguimento automático das execuções na Justiça do Trabalho, tal previsão aplica-se exclusivamente à empresa em recuperação, não se aproveitando a eventuais corresponsáveis. Não bastasse, a presunção de insolvência que advém do regime de recuperação judicial permite o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária, nos limites previstos pela coisa julgada. Diante da natureza alimentar das verbas trabalhistas é imprescindível que a satisfação do crédito se dê dentro do menor tempo possível. Limitação de juros e de correção monetária. Não há previsão legal nesse sentido, eis que o artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, não restringe a incidência de correção monetária e de juros até a data do pedido de recuperação judicial. Ressalte-se que a limitação dos juros, nos termos do artigo 124 da supracitada lei, aplica-se às empresas em processo de falência. (Proc. 1000157-93.2021.5.02.0468 - AP - 17ª Turma - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 21/10/2022)

Agravo de petição. Extinção da execução. Falência. O caso analisado, data máxima vênia, não se enquadra nas hipóteses previstas do artigo 924 do CPC/15; a obrigação ainda não foi satisfeita, tampouco extinta a dívida, havendo apenas a expectativa de recebimento do crédito no Juízo Falimentar; outrossim, o exequente não renunciou seu crédito, nem é caso de incidência da prescrição intercorrente. Outrossim, a Lei nº 11.101/2005 não restringe a suspensão da execução somente para os casos de recuperação judicial, na melhor exegese do artigo 6º da referida lei. De mais a mais, há outra empresa, condenada de forma solidária, ocupando o polo passivo da execução, sendo mais um motivo pelo qual a execução não deve ser extinta, ainda que as diligências efetuadas pelo juízo até então tenham sido infrutíferas;

existe, ainda que hipoteticamente, a possibilidade de prosseguimento da execução em face da coreclamada e seu respectivo sócio, caso o crédito não seja satisfeito no Juízo de Falência, o que não será possível com a extinção da execução. Agravo de petição a que se dá provimento. (Proc. 0025600-13.2006.5.02.0008 - AP - 11ª Turma - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DeJT 7/10/2022)

## Penhora/Depósito/Avaliação

Execução definitiva. Indeferimento de expedição de ofício. Caráter terminativo prático. Recorribilidade imediata. Expedição de consulta ao COAF. Inutilidade. Dever do presidente da execução em evitar providências inúteis. Enquadramento das atividades empresárias no rol taxativo da lei instituidora do Conselho. Não ocorrência. Por preclusão e por intempestividade, o pedido de expedição de ofício não poderá ser reapresentado ou objeto de recurso futuro, o que torna a decisão de indeferimento imediatamente recorrível por agravo de petição. Agravo de instrumento a que se dá provimento. O COAF não dispõe de base de dados não consultada na execução, pois que sua finalidade é, como órgão de inteligência do Poder Executivo, sistematizar as informações já disponíveis no sistema, para apurar má conduta criminal ou fiscal. Não há, pois, inovação que fundamente ilusória ampliação da investigação patrimonial. De outro lado, sua finalidade vincula-se às atividades empresárias a que aludem os artigos 10 e 11, da Lei 0613/1998, do que, in casu não se cuida. É dever do magistrado presidente da execução indeferir medidas inúteis, com o que economiza dinheiro público, reserva tempo e meios para atuar em processos nos quais as medidas sejam úteis e cumpre o artigo 765, da CLT. Deve ser afastada a ilusória a ideia de que todo ofício deva ser expedido, a dar efetividade à execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (Proc. 0000827-54.2010.5.02.0042 - AIAP - 15ª Turma - Rel. Maria Fernanda de Queiroz da Silveira - DeJT 7/10/2022)

## Valor da Execução/Cálculo/Atualização

Sentença. Lapso de digitação. Parcelas constantes da fundamentação do julgado. Multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT. Nos termos do art. 897-A, §1º da CLT, "os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes". O erro material que não está sujeito à preclusão e aos efeitos da coisa julgada é o erro meramente aritmético ou de digitação, que, de plano, salta aos olhos do observador, sendo indiscutível e dispensando exame mais acurado, o que ocorre na hipótese dos autos, observando-se a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, no qual deixou de constar a condenação às multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º da CLT que restara expressa e inequivocamente decidida na fundamentação, no item "Distrato - art. 484-A, CLT - verbas rescisórias". Pelo exposto, reforma-se para determinar a retificação do erro material constatado, dando-se provimento ao recurso ordinário do reclamante, no particular. (Proc. 1001209-84.2021.5.02.0061 - RORSum - 12º Turma - Rel. Cíntia Táffari - DeJT 17/10/2022)

# NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA

## Acordo e Convenção Coletivos do Trabalho

Termo aditivo à convenção coletiva. Aplicação dos arts. 612 a 615, da CLT. Há necessidade de se observar as formalidades legais para a convocação de assembleia e confecção de normas

coletivas, os quais, são pressupostos para validade e/ou para a aplicação de suas disposições. Ausência de prova do atendimento às prescrições legais. Precedentes. Recurso do autor a que se nega provimento. (Proc. <u>1001391-58.2021.5.02.0065</u> - ROT - 12ª Turma - Rel. Jorge Eduardo Assad - DeJT 14/10/2022)

### **PARTES E PROCURADORES**

### Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ofício. Constatado que não foi observado o disposto nos artigos 133 e seguintes do CPC, com a regular citação do sócio agravante, para integrar a relação processual, declaro a nulidade da sentença proferida no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. (Proc. 1001202-31.2015.5.02.0602 - AP - 16ª Turma - Rel. Nelson Bueno do Prado - DeJT 19/10/2022)

# PENHORA/DEPÓSITO/AVALIAÇÃO

# Impenhorabilidade

Seguro de vida. Impenhorabilidade. Nos termos do art. 833, VI, do CPC, é absolutamente impenhorável o seguro de vida. A impenhorabilidade compreende tutela tanto dos valores pagos pelo contratante como pela pensão regularmente paga ao beneficiário. No mais, § 2º do art. 833 CLT é direcionado somente à penhora de salários e poupanças, e não de seguros, sendo que a exceção é destinada apenas para a satisfação de prestação alimentícia propriamente dita, nem sequer havendo previsão legal expressa para o adimplemento de crédito trabalhista, ainda que de natureza alimentar. Negado provimento. (Proc. 0027400-97.2008.5.02.0043 - AP - 16ª Turma - Rel. Acácia Salvador Lima Erbetta - DeJT 11/11/2022)

### **PROVAS**

## Repetição da Prova

Perícia cinesiológica funcional. Empregado pessoa com deficiência - PDC. Perícia destinada a diagnosticar eventuais disfunções cinético-funcionais de órgãos e sistemas, a perícia específica determinada inclusive de ofício pelo magistrado em razão de dúvida razoável, tornou-se imprescindível no caso para afastar as conclusões do primeiro laudo clínico, que não identificou o agravamento de doenças pré-existentes por condições inadequadas de trabalho. Dano moral configurado ante a inércia da empregadora em não atender as orientações do próprio médico do trabalho no interregno do contrato. (Proc. 1001148-19.2016.5.02.0315 - ROT - 7ª Turma - Rel. Gabriel Lopes Coutinho Filho - DeJT 30/09/2022)

# RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

## Trabalho sob Aplicativos e/ou Plataformas Digitais

Trabalho através de aplicativo. Ausência de vínculo de emprego. A hipótese de prestação de trabalho por aplicativo, com liberdade de escolha pelo prestador de serviço de atender ou não as chamadas e ofertas de serviço afasta a subordinação jurídica formadora de vínculo empregatício firmada no art. 3º da CLT. Relação autônoma de labor. (Proc. 1000079-94.2022.5.02.0232 - RORSum - 16ª Turma - Rel. Orlando Apuene Bertão - DeJT 19/10/2022)

#### **RECURSO**

### Cabimento

Agravo de instrumento em agravo de petição. O Juízo de origem, ao determinar a juntada de nova procuração e comprovante de endereço atualizado da exequente, sob pena de extinção da execução, impôs o encerramento da discussão a respeito, decisão essa que guarda, portanto, natureza terminativa (art. 893, §1º da CLT), sendo cabível o agravo de petição interposto. (Proc. 0105500-22.1988.5.02.0446 - AIAP - 3ª Turma - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 7/10/2022)

# RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

# Justa Causa/Falta Grave

Justa causa. Configuração. Ônus da prova. A justa causa é a penalidade máxima aplicável ao empregado, devendo ser, pois, inequivocamente configurada, desde a descrição pormenorizada dos seus fatos ensejadores, até a sua prova pelo empregador, ônus que lhe compete por se tratar de fato impeditivo ao direito postulado, e do qual se desvencilhou a contento. Apelo patronal provido, no ponto. (Proc. 1000772-74.2021.5.02.0374 - ROT - 10ª Turma - Rel. Armando Augusto Pinheiro Pires - DeJT 18/10/2022)

#### **REVELIA**

#### Confissão

Da revelia e confissão - A confissão decorrente da revelia atinge somente a matéria de fato e não a de direito. Portanto, não tem aplicabilidade no presente caso. Rejeito a impugnação. Do Termo Aditivo à CCT 2017/2019 - Da assistência funerária - Da homologação das rescisões contratuais - Do seguro de vida - Do dano moral - Das multas. Restou incontroverso que o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2017/2019, o qual revoga os termos aditivos anteriormente assinados, não foi celebrado por deliberação de Assembleia Geral convocada para tal fim, em desatendimento ao quanto previsto nos artigos 612 e 615, ambos da CLT. E, mantida a invalidade do referido documento, não há falar no deferimento dos pleitos formulados, inclusive no que alude à indenização por dano moral coletivo em razão de eventual descumprimento das obrigações nele previstas. Nesse contexto, impõe-se rejeitar o apelo. Da justiça gratuita. Considerando a norma vigente quando da distribuição da presente ação, contida no art. 790, da CLT, em seu parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº 13.467/17, bem como que, no presente caso, o sindicato não comprovou a insuficiência de recursos a ensejar o deferimento da gratuidade de justiça, improspera a pretensão. Dos honorários advocatícios -Diante do guanto previsto no artigo 87, do CDC, faz jus, o sindicato-autor, a exclusão dos honorários advocatícios da condenação, conforme pleiteado. (Proc. 1001352-78.2019.5.02.0082 - ROT - 2ª Turma - Rel. Marta Casadei Momezzo - DeJT 26/10/2022)

## SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

## Plano de Cargos e Salários

Compensação. Progressões por antiguidade previstas no PCCS e em acordo coletivo. As progressões por antiguidade previstas do PCCS devem ser compensadas com aquelas

dispostas nos acordos coletivos de trabalho, de forma a não ocorrer enriquecimento sem causa do trabalhador. Aplicável à hipótese, por analogia, o entendimento esposado na Súmula 202 do Colendo TST. Agravo de petição ao qual se nega provimento, no particular. (Proc. 1000894-58.2021.5.02.0028 - AP - 17ª Turma - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 24/10/2022)

Ação coletiva. Execução individual. Progressão por antiguidade. Critério de dedução. Consta expressamente do V. Acórdão - ação coletiva nº 0001367-09.2010.5.02.0073 - que, das diferenças salariais devidas, acrescidas dos respectivos reflexos, devem ser compensadas as progressões por antiguidade previstas em Acordos Coletivos com aquelas previstas no PCCS, nos termos do item III da Súmula nº 56 deste E. TRT. Logo, não se afigura possível, em sede de liquidação, reabrir a discussão sobre o critério de dedução fixado na decisão transitada em julgado, sob pena de violar a coisa julgada material (CPC, arts. 502 e 505, *caput*; CLT, art. 836, caput). Agravo de petição ao qual se nega provimento. (Proc. 1000623-76.2022.5.02.0040 - AP - 11ª Turma - Rel. Libia da Graça Pires - DeJT 13/10/2022)

# TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

## Ente Público

Responsabilidade subsidiária. Ente público. A Administração Pública tem o poder-dever não só de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (art. 58 da Lei nº 8.666/1993) como também de determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, tais como orientação, intervenção e aplicação de penalidades. A falta de fiscalização contratual por parte da Administração Pública impede que o objetivo precípuo da contratação seja integralmente alcançado com o emprego adequado dos recursos públicos. A fiscalização efetiva é aquela que demonstra com clareza e completude o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes do contrato de trabalho objeto da controvérsia. Não se revela efetiva a juntada de centenas de documentos (em boa medida repetidos), em absoluta desordem e sem se referir especificamente ao contrato de trabalho do autor. Assim, apurado o inadimplemento de verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho do qual o ente público se beneficiou, resta caracterizada sua culpa *in vigilando*, devendo ser responsabilizado subsidiariamente pelos créditos deferidos. Recurso ordinário do reclamante provido. (Proc. 1000782-51.2021.5.02.0073 - ROT - 17ª Turma - Rel. Anneth Konesuke - DeJT 24/10/2022)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br